



O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA - OS DESAFIOS PARA OS DIVERSOS ATORES

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: FUNDAMENTAL RIGHTS AND ALGORITHMIC DISCRIMINATION — CHALLENGES FOR THE VARIOUS STAKEHOLDERS

DOI: 10.5281/zenodo.23029782



Ana Karina Gonçalves Maia¹

Annalice Gomes Ferreira Castro²

Carlos Eduardo Cavalcante Silva³

Danielle Sampaio Brito⁴

Elisângela Santiago Leão Fagundes⁵

Fabio José de Almeida de Araújo⁶

Laís Souza de Mello Gonçalves⁷

1 Graduada em Pedagogia pela UFPE e em Direito pela Uninassau. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Uninter. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: akgmaia1@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: annalice.gomes@tjpe.jus.br.

3 Graduado em Direito pela FBV/DeVry Brasil. Pós-graduado em Direito Processual pela Faculdade de Direitos Humanos de Pernambuco/SOPECE. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: caduoc@hotmail.com.

4 Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Público pela UNINASSAU. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: danielle.sampaio@tjpe.jus.br.

5 Graduada em Direito pela UNICAP/PE. Pós-graduada Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UGF – Universidade Gama Filho. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: elisangela.fagundes@tjpe.jus.br.

6 Graduado em Direito pela FDUSP. Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela FDUSP. E-mail: direitofabio1@gmail.com.

7 Graduada em Direito pela SOPECE. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Legale. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora Pública do TJPE. E-mail:

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 9 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





*Lidiane Costa Barros Rodrigues*⁸

*Marianne Gonçalves Seabra Peixoto de Melo*⁹

*Patrícia Maria Afonso Moreira*¹⁰

*Thays de Mello Giaimo*¹¹

RESUMO

O presente artigo analisa o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, destacando os benefícios e riscos associados à sua aplicação. A pesquisa parte da constatação de que a IA pode contribuir para a celeridade processual e a eficiência administrativa, mas também apresenta desafios significativos relacionados à proteção dos direitos fundamentais e à ocorrência de discriminação algorítmica. São examinados os marcos regulatórios nacionais, como as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, bem como experiências internacionais, a fim de compreender os limites éticos e jurídicos da tecnologia. O estudo evidencia que a supervisão humana, a transparência algorítmica e a auditabilidade são condições indispensáveis para mitigar riscos e assegurar que a IA seja utilizada como ferramenta de apoio, sem comprometer a dignidade da pessoa humana e a igualdade de acesso à justiça.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Direitos Fundamentais; Discriminação Algorítmica; Regulação.

ABSTRACT

This article looks at the use of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian judiciary, highlighting the benefits and risks linked to its use. The research starts from the observation that AI can help speed up legal processes and improve administrative efficiency, but it also brings significant challenges regarding the protection of fundamental rights and the possibility of algorithmic discrimination. It examines national regulatory frameworks, such as CNJ Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025, as well as international experiences, to understand the ethical and legal limits of the technology. The study shows that human oversight, algorithmic transparency, and auditability are essential to mitigate risks and ensure that AI is used as a supporting tool, without compromising human dignity or equal access to justice.

lais.goncalves@tjpe.jus.br.

8 Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: lidiane.rodrigues@tjpe.jus.br.

9 Graduada em Direito pela AESO. Pós-graduada em Direito Público e Direito e Processo do Trabalho pela Uninassau, em Direito Processual Penal e Direito Penal pela ESMAPE. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: marianne.seabra@tjpe.jus.br.

10 Graduada em Engenharia Civil pela UFPE. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: patricia.afonso@tjpe.jus.br.

11 Graduada e Pós Graduada em Direito pela UniFMU. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Doutora em Direito Civil pela USP. E-mail: thaysgiaimo@hotmail.com.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 9 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Fundamental Rights; Algorithmic Discrimination; Regulation.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações da era digital. Inserida no contexto da Quarta Revolução Industrial e da Sociedade da Informação, na área jurídica a IA surge como promessa de eficiência e celeridade processual. Contudo, ao mesmo tempo em que oferece benefícios, traz consigo riscos relacionados à violação de direitos fundamentais e à reprodução de discriminações algorítmicas. Este artigo busca analisar tais desafios, destacando os impactos para magistrados, advogados e defensores, Ministério Público e sociedade civil.

A Quarta Revolução Industrial, é marcada pela integração de tecnologias digitais, Big Data e sistemas inteligentes, e tem impactado diretamente o funcionamento das instituições públicas. No Brasil, o Poder Judiciário, tradicionalmente sobrecarregado por um elevado número de processos, precisou adotar soluções tecnológicas para otimizar sua atuação, principalmente os advogados e defensores já adotam a Inteligência Artificial para editar petições, analisar e apresentar contestação e recursos, além da promoção de múltiplas ações de forma automatizada.

Dessa forma, tornou-se cada vez mais urgente o desenvolvimento de Ferramentas como o sistema Victor, no Supremo Tribunal Federal, e a plataforma Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, exemplificam essa tendência de modernização, MAIA e, mais recentemente, o + autonomia, ferramentas de automação desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Apesar dos avanços, o uso da IA no Judiciário levanta questões críticas: Como assegurar que algoritmos não perpetuem desigualdades sociais já existentes? De que forma garantir transparência e auditabilidade em decisões automatizadas? E, sobretudo, como





conciliar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição?

A relevância do tema decorre da necessidade de equilibrar eficiência processual com justiça social. A utilização indiscriminada de algoritmos pode comprometer princípios como isonomia, devido processo legal e dignidade da pessoa humana. Além disso, experiências internacionais demonstram que sistemas preditivos, quando mal regulados, podem reforçar discriminações raciais e sociais, tornando urgente a reflexão sobre limites éticos e jurídicos.

Este artigo tem como objetivo geral, analisar os impactos do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, com foco na proteção dos direitos fundamentais e na prevenção da discriminação algorítmica.

Para isso, irá examinar os marcos regulatórios nacionais e internacionais aplicáveis ao tema, identificar os principais riscos associados à utilização de algoritmos no processo judicial, avaliar os desafios enfrentados por magistrados, advogados, Ministério Público e sociedade civil e, propor diretrizes para o uso ético e transparente da IA no Judiciário.

Parte-se da hipótese de que, embora a IA possa contribuir para a eficiência e a redução da morosidade processual, sua adoção sem mecanismos robustos de supervisão humana, transparência e regulação pode gerar violações de direitos fundamentais e discriminações algorítmicas. Ao fim, apresentará possibilidades para equilibrar desenvolvimento tecnológico e garantia dos direitos fundamentais.

2. CONCEITOS DA TECNOLOGIA E ATENÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS BASILARES COMO EQUILIBRISTAS DO USO DA IA NO JUDICIÁRIO

Para compreender os impactos éticos e jurídicos da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, é necessário delimitar os conceitos tecnológicos que estruturam as inovações ligadas ao tema, além de compreender o papel dos princípios constitucionais e direitos fundamentais como controladores da IA no ambiente do judiciário.





O ambiente tecnológico contemporâneo é impulsionado por um volume massivo de dados processados diariamente, o denominado *Big Data*. Esse sistema, continuamente alimentado por humanos e dispositivos, a internet das coisas, coleta e armazena informações variadas em altíssima velocidade, formando o repositório informacional da IA. Para processar essa imensidão de dados, a tecnologia vale-se dos algoritmos que podem ser definidos como uma construção matemática expressa em uma sequência lógica, finita e definida de instruções.

A literatura compara o algoritmo a uma receita de um bolo, um roteiro de comandos preordenados que, ao ter seus passos rigorosamente executados, processa os dados visando solucionar um problema específico ou atingir determinado resultado.

Com o aprimoramento computacional, desenvolveu-se o *machine learning*, aprendizado de máquina, um subcampo da Ciência da Computação caracterizado por algoritmos capazes de aprender com a própria experiência. Distanciando-se da programação tradicional, a técnica de *machine learning* permite que os sistemas alterem autonomamente suas regras de comportamento à medida que analisam o volume de dados, buscando melhorar sua performance. É essa capacidade de adaptação que lhes confere o título de algoritmos decisórios, viabilizando a tomada de decisões automatizadas que, até então, eram exclusividade do intelecto humano.

A intersecção entre a Inteligência Artificial (IA) e o Poder Judiciário traz promessas inegáveis de celeridade, economia e eficiência, contudo também acende um alerta vermelho para a proteção das garantias constitucionais. Quando algoritmos passam a subsidiar ou estruturar atos que impactam diretamente na vida do cidadão, os Direitos Fundamentais emergem a fim de atuarem como limites intransponíveis para evitar o que a doutrina já chama de desumanização da Justiça. É por tal razão que enumerar alguns direitos fundamentais, os mais evidentes, ao tratar do tema do uso IA no Judiciário, é tão latente.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988 e o princípio que mais sofre pressão com a automação judicial, sendo base dos direitos fundamentais. Há de se observar atentamente o risco de redução do jurisdicionado a meros dados estatísticos ou a perfis padronizados. No Direito de Família, por exemplo, disputas de





guarda ou investigações de paternidade envolvem particularidades subjetivas, afetivas e traumas que nenhuma linha de código consegue mensurar. Tal base dos Direitos Fundamentais tende a obstaculizar que o ser humano seja tratado como mero objeto de um sistema automatizado. A IA pode atuar na triagem e na organização, mas a centralidade do julgamento deve permanecer humana. A empatia, a escuta ativa em audiências de conciliação, o afago nas sessões de mediação e a sensibilidade social são exclusividades do magistrado que garante a dignidade das partes.

O devido processo legal garante, por sua vez, que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo justo, o que ganha contornos complexos diante do fenômeno da "caixa-preta" dos algoritmos. Se um sistema de IA sugere uma minuta de decisão ou classifica um recurso com base em critérios opacos, as partes não conseguem auditar o raciocínio da máquina. Assim, exige-se a explicabilidade algorítmica. Para que haja o contraditório e a ampla defesa efetivos, advogados e defensores precisam entender como a IA chegou àquela conclusão. Se a fundamentação da máquina não puder ser contestada, o devido processo legal restará violado. É nesse instante que a igualdade perante a lei exige que o Judiciário trate os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades. Os modelos de IA são treinados com decisões passadas. Se o histórico do Judiciário reflete preconceitos estruturais, raciais ou socioeconômicos, a IA aprenderá esses padrões e os replicará sob um falso manto de neutralidade técnica, perpetuando os vieses algorítmicos.

Na medida em que a isonomia se sobrepõe, tem-se a necessidade de exigir a realização de auditorias constantes nos bancos de dados dos sistemas judiciais. A igualdade exige que a IA seja utilizada para mitigar arbitrariedades, e não para automatizar injustiças históricas ou criar barreiras de acesso à justiça.

Seguindo tal pensamento e alinhando a igualdade com a privacidade e proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados trata os dados pessoais utilizados pelo judiciário, garantindo que o direito à privacidade não seja soterrado pela hiper conectividade processual, respeitando a finalidade, a necessidade e a segurança. A inteligência artificial deve servir





como meio para otimizar o tempo e a gestão cartorária, devolvendo ao juiz o bem mais precioso para a prestação jurisdicional, o tempo, para humanizar a análise do caso concreto.

Garantir o direito à explicação sobre como uma máquina formulou seu julgamento é uma premissa inegociável para a proteção da privacidade, da autonomia e da própria dignidade da pessoa humana envolvida na lide.

3. O USO DA IA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A era digital e o avanço da tecnologia vêm transformando a sociedade como um todo e particularmente o funcionamento do Poder Judiciário. O Brasil figura entre os países que mais avançaram na implementação de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário. Ela vem sendo utilizada como ferramenta para enfrentar problemas históricos, como a morosidade processual e o elevado número de ações em tramitação. Diante de milhões de processos pendentes, o Judiciário encontrou na tecnologia uma alternativa para tornar a prestação jurisdicional mais rápida e eficiente.

A entrada de tecnologias no âmbito do Judiciário brasileiro teve início com a digitalização dos processos judiciais. A Lei nº 11.419/2006 instituiu o processo judicial eletrônico, estabelecendo normas para o uso de meios digitais na tramitação processual e na comunicação dos atos judiciais. Esse movimento de virtualização possibilitou a automatização de diversas atividades anteriormente desempenhadas por pessoas, além de criar condições para o desenvolvimento de sistemas aptos a examinar documentos, reconhecer padrões e oferecer suporte a magistrados e servidores em suas rotinas de trabalho.

Diversos tribunais brasileiros já utilizam sistemas de Inteligência Artificial em suas rotinas. No Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema Victor identifica recursos relacionados a temas de repercussão geral, permitindo maior rapidez na triagem processual. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), os sistemas “Athos” e “Sócrates” auxiliam na análise de admissibilidade recursal, agrupamento de processos semelhantes e identificação de precedentes qualificados. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) utiliza os sistemas:





“Elis”, voltado às execuções fiscais, realizando triagem processual, análise de prescrição e verificação da viabilidade de cobrança de dívidas em tempo inferior ao de uma análise humana; e o “Maia” que auxilia os desembargadores na elaboração de decisões de 2º grau.

Uma pesquisa realizada em 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) identificou 178 projetos de Inteligência Artificial registrados no Judiciário brasileiro.

A utilização dessas ferramentas gera diversos benefícios. Entre eles, destacam-se a redução de custos, a maior rapidez na tramitação processual, a automatização de tarefas repetitivas e o aumento da produtividade. A IA também auxilia na análise de jurisprudência, identificação de padrões decisórios, agrupamento de processos semelhantes e elaboração de minutas de decisões. O ministro Dias Toffoli já afirmou em diversas falas em suas palestras, que o sistema Victor é capaz de executar tarefas em menos de cinco segundos, que levariam, em média, 44 minutos para um servidor.

Além da atuação nos tribunais, a Inteligência Artificial também vem modificando o cotidiano dos profissionais do Direito. Os advogados passaram a utilizar ferramentas capazes de auxiliar na elaboração de peças processuais, realização de pesquisas jurídicas e análise da viabilidade de demandas. Dessa forma, atividades repetitivas e operacionais passaram a consumir menos tempo, permitindo maior dedicação à estratégia processual, negociação e orientação ao cliente.

Os servidores do Poder Judiciário também passaram a utilizar sistemas voltados à automatização de atos administrativos e judiciais. Ferramentas como o “Promptus”, banco de “prompts” desenvolvido pelo CNJ, auxiliam na elaboração de minutas de despachos e na organização processual, reduzindo a carga de trabalho repetitivo e contribuindo para maior celeridade processual.

No caso dos magistrados, a IA atua como instrumento de apoio à decisão, auxiliando na triagem processual, pesquisa de precedentes e elaboração de minutas de decisões. Entretanto, permanece indispensável a supervisão humana sobre as atividades desempenhadas





pelos sistemas automatizados, especialmente diante dos riscos relacionados à chamada “automatização da justiça”.

Além disso, os “chatbots” e assistentes virtuais implementados nos tribunais têm contribuído para facilitar o acesso à justiça, fornecendo orientações e suporte às partes processuais, principalmente em demandas simples e administrativas.

Apesar dos benefícios trazidos pelo aumento do uso da IA no Judiciário, esse fato também levanta debates éticos e jurídicos. A busca cada vez maior por rapidez e produtividade, embora necessária diante do grande volume de processos, pode acabar favorecendo decisões muito padronizadas, comprometendo a análise individual de cada caso e reduzindo a sensibilidade que a atividade jurisdicional exige. Além disso, surgem preocupações relacionadas à falta de transparência dos algoritmos (as chamadas “caixas-pretas”), e os vieses discriminatórios, fatos que podem interferir diretamente no resultado das decisões.

Além disso, existe a preocupação de que os sistemas de Inteligência Artificial acabem reproduzindo desigualdades e preconceitos já presentes na sociedade, especialmente em questões relacionadas à raça, gênero e condição social. Isso ocorre porque essas tecnologias aprendem a partir de dados e decisões humanas, que muitas vezes carregam vieses históricos e culturais. Por esse motivo, torna-se essencial que o uso da IA no Poder Judiciário seja acompanhado de transparência, fiscalização e principalmente de supervisão humana.

Outro risco, frequentemente apontado pela doutrina, consiste na perda da individualização dos casos concretos. Como os sistemas de IA operam com base em padrões e probabilidades, existe a possibilidade de situações distintas receberem soluções semelhantes, sem a adequada consideração das circunstâncias específicas de cada processo.

Somam-se a essas preocupações os desafios relacionados à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Considerando que essas ferramentas processam grandes volumes de informações sensíveis, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos robustos de segurança capazes de prevenir invasões, vazamentos e demais violações à privacidade.





Nesse contexto, é possível observar uma mudança significativa na natureza dos riscos enfrentados pelo Judiciário. Em períodos anteriores, havia preocupação com a perda física de processos em decorrência de enchentes, incêndios ou outros eventos que pudessem atingir os arquivos judiciais. Atualmente, diante da digitalização dos acervos processuais e da utilização de sistemas em nuvem, o receio concentra-se em ameaças cibernéticas, como invasões, ataques *hackers* e comprometimento de bases de dados.

É nesse cenário que surge a discussão sobre o chamado “juiz-robô”, expressão utilizada para representar a hipótese de decisões judiciais serem proferidas exclusivamente por máquinas. Contudo, no contexto brasileiro, não existem iniciativas voltadas à substituição integral dos magistrados. Os sistemas de Inteligência Artificial são empregados apenas como ferramentas de apoio, permanecendo a decisão final sob responsabilidade humana.

Essa opção decorre da própria natureza da atividade jurisdicional. Julgar não significa apenas aplicar normas de forma mecânica, mas exige interpretação jurídica, análise ética, ponderação de princípios e compreensão das circunstâncias específicas de cada caso concreto. Trata-se de uma atividade que envolve elementos que ultrapassam a capacidade dos sistemas automatizados.

Apesar desses desafios, a Inteligência Artificial já vem sendo utilizado com resultados positivos no Poder Judiciário. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, o sistema Elis auxilia na análise processual e na execução de atividades administrativas, contribuindo para a redução do tempo necessário à realização de diversas tarefas.

Um exemplo frequentemente utilizado para evidenciar as limitações da Inteligência Artificial é o denominado “caso da menina do galinheiro”, julgado na Bahia em 2018. O caso envolvia uma adolescente que havia sido abandonada ainda na infância e vivia em condições extremamente precárias. Ao completar 16 anos, buscou a emancipação judicial para possibilitar sua inclusão em programa habitacional. Diante das circunstâncias excepcionais apresentadas, o magistrado responsável pelo caso interpretou a situação para além da literalidade da norma, considerando aspectos humanos, sociais e de vulnerabilidade, e concedeu a emancipação. Esse episódio demonstra que determinadas decisões exigem





sensibilidade, empatia e compreensão contextual, características que dificilmente poderiam ser reproduzidas por um sistema automatizado.

Diante dessas limitações, a tendência predominante é a adoção de um modelo híbrido de utilização da Inteligência Artificial. Nesse modelo, a tecnologia é destinada à execução de tarefas repetitivas e burocráticas, enquanto a análise jurídica e a tomada de decisão permanecem sob a responsabilidade dos magistrados.

Nesse sentido, destaca-se o lançamento do sistema “+Autonomia” pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em abril de 2026. A ferramenta foi desenvolvida como um centro integrado de automações processuais voltado à realização de atividades repetitivas, como gravação de audiências, certificação de óbitos, busca de endereços, pesquisa patrimonial e expedição de intimações. Com a automatização dessas tarefas, os servidores passaram a direcionar seus esforços para atividades de maior complexidade jurídica. Segundo informações divulgadas pelo Tribunal, as primeiras funcionalidades do sistema já possibilitaram a identificação de milhares de óbitos de partes processuais e promoveram significativa redução no tempo de tramitação de determinados atos processuais.

Por fim, é fundamental destacar que a busca por eficiência não pode ocorrer em detrimento dos princípios fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito. A utilização da Inteligência Artificial deve estar permanentemente alinhada à proteção da dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à transparência, ao contraditório e ao acesso à justiça.

Conclui-se, portanto, que a Inteligência Artificial possui elevado potencial para tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Entretanto, não pode substituir aquilo que constitui a essência da atividade jurisdicional: a capacidade humana de interpretar normas, compreender contextos, ponderar valores e buscar a solução mais justa para cada caso concreto. O grande desafio contemporâneo consiste justamente em estabelecer um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos direitos e garantias fundamentais.





4. DESAFIOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A inteligência artificial (IA) tem potencial para ampliar o acesso à justiça e aumentar a eficiência do Poder Judiciário. Sua capacidade de processar grandes volumes de informações pode contribuir para a redução da duração dos processos, especialmente em demandas repetitivas, além de auxiliar na identificação de ações fraudulentas ou abusivas. Por essa razão, o uso da IA integra o planejamento estratégico do Judiciário brasileiro, que já desenvolve diversas iniciativas nessa área.

Um exemplo é o já citado Projeto Victor, criado por meio de parceria entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília, destinado à análise e classificação de recursos relacionados à repercussão geral. As aplicações da IA no Judiciário variam desde tarefas simples de organização e classificação até funções mais complexas, capazes de influenciar decisões judiciais. Em razão disso, é possível distinguir dois grupos de tecnologias: aquelas que impactam diretamente a atividade jurisdicional e aquelas voltadas a atividades administrativas e de apoio¹.

Entre as ferramentas de apoio, destaca-se o Sinapse, plataforma desenvolvida originalmente pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. O sistema automatiza tarefas repetitivas, como identificação de movimentos processuais, geração de textos e classificação de documentos, aumentando a produtividade sem interferir diretamente no conteúdo das decisões. Da mesma forma, os *chatbots* são utilizados para fornecer informações e orientações ao público e aos operadores do direito, facilitando o acesso à justiça e racionalizando o trabalho dos servidores.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da Bahia desenvolveu a assistente virtual Judi, que realiza atendimento por meio do WhatsApp e fornece informações administrativas aos cidadãos. Ferramentas como Judi apresentam riscos reduzidos aos direitos fundamentais, pois não participam da elaboração de decisões judiciais. Em contrapartida, sistemas que influenciam a atividade decisória exigem maior cautela e regulamentação proporcional aos riscos envolvidos.





O Projeto Victor exemplifica uma tecnologia intermediária. Embora não substitua o julgamento humano, sua atividade de classificação pode influenciar a admissibilidade de recursos perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, mesmo quando a IA exerce funções aparentemente técnicas, seus impactos sobre direitos e garantias fundamentais devem ser avaliados.

Uma das principais preocupações relacionadas ao uso da IA no Judiciário é a discriminação algorítmica. Conforme estudos da Fundação Getúlio Vargas, algoritmos podem reproduzir ou intensificar preconceitos já existentes nos dados utilizados para seu treinamento. Considerando que o Judiciário decide questões sensíveis, como liberdade, guarda de crianças e acesso a tratamentos médicos, eventuais vieses podem gerar injustiças graves e danos irreparáveis.

Nesse sentido, merece atenção a iniciativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desenvolvida em parceria com a Amazon, para criar um sistema capaz de auxiliar magistrados na elaboração de minutas de sentenças. Embora a decisão final permaneça sob responsabilidade humana, existe o risco de que sugestões produzidas pelo algoritmo influenciem indevidamente a interpretação dos fatos, a avaliação das provas e a aplicação do direito.

Experiências internacionais também demonstram desafios relevantes. Nos Estados Unidos, algoritmos preditivos são utilizados para estimar riscos criminais e orientar decisões na área penal. Contudo, tais sistemas podem reforçar discriminações contra grupos historicamente vulneráveis, especialmente quando não há transparência sobre os critérios utilizados.

Diante desse cenário, não se defende a proibição da inteligência artificial no Judiciário. Seus benefícios na execução de tarefas burocráticas são significativos. Entretanto, a função de julgar deve permanecer essencialmente humana, cabendo à IA atuar como instrumento complementar. A busca por eficiência não pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais nem a promoção da justiça em cada caso concreto.





4.1 Impactos da Inteligência Artificial na Advocacia

A expansão da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça também produz impactos significativos na advocacia pública e privada. À medida que o Poder Judiciário se torna mais ágil e tecnológico, cresce a necessidade de profissionais capacitados para acompanhar a velocidade da produção de decisões e a crescente digitalização das atividades jurídicas. Embora esse fenômeno já esteja mais consolidado na Europa e nos Estados Unidos, sua adoção no Brasil ocorre de forma gradual.

A implementação de sistemas de IA nos escritórios brasileiros ainda enfrenta obstáculos relacionados aos custos de implantação e ao desconhecimento de suas potencialidades. Contudo, o desenvolvimento tecnológico, a modernização dos grandes escritórios e o surgimento das *lawtechs* vêm reduzindo essas barreiras, tornando a tecnologia mais acessível. Nesse cenário, a incorporação da IA tende a ser percebida cada vez mais como um investimento estratégico capaz de aumentar a eficiência e a competitividade da atividade jurídica.

A advocacia exerce papel fundamental na garantia da legalidade dos atos estatais e na defesa dos interesses públicos e privados. No setor público, especialmente, a atuação jurídica envolve um elevado volume de demandas, reflexo da ampliação das funções do Estado nas áreas de saúde, segurança, previdência, meio ambiente e assistência social. Essa realidade gera grande quantidade de processos judiciais e consultas jurídicas, impondo desafios relevantes para a gestão dos acervos e para a organização do trabalho.

Diante desse contexto, torna-se indispensável a adoção de ferramentas capazes de otimizar a atuação dos advogados, permitindo que esforços sejam direcionados aos casos mais relevantes e estratégicos. A utilização da inteligência artificial contribui para melhorar a gestão processual, ampliar o acesso às informações e aumentar a produtividade das equipes jurídicas².

Entre as principais aplicações da IA na advocacia estão os sistemas de *Big Data*, que possibilitam o processamento de grandes volumes de dados provenientes de diferentes fontes.





Essas ferramentas permitem monitorar informações públicas, jurisprudências, realizar análises estatísticas do comportamento dos tribunais (jurimetria), prever tendências decisórias, interpretar decisões judiciais e até auxiliar na elaboração automática de petições. Com isso, os profissionais passam a contar com informações mais precisas para a tomada de decisões e para a definição de estratégias processuais.

O uso dessas tecnologias também favorece a integração de dados e o compartilhamento de informações entre diferentes unidades de trabalho. A partir da análise de bases de dados públicas e privadas, é possível identificar padrões, acompanhar o surgimento de novas demandas e comparar casos semelhantes com decisões já proferidas pelos tribunais. Esse conjunto de informações amplia a capacidade de planejamento e fortalece a tomada de decisões institucionais.

Um exemplo relevante é o sistema Sapiens, utilizado pelas Procuradorias. Conforme destaca Nunes (2018), a plataforma permitiu integrar diferentes unidades jurídicas, criando fluxos de informação mais eficientes e reduzindo a duplicidade de trabalho. Além disso, o sistema possibilita a consulta de processos, o recebimento de intimações eletrônicas e, em alguns casos, a realização de peticionamento diretamente integrado aos tribunais. Atualmente, todos os Tribunais Regionais Federais encontram-se integrados à plataforma.

Outro benefício importante é a geração de relatórios gerenciais em tempo real, que permitem acompanhar a distribuição de processos, identificar sobrecargas de trabalho e promover uma melhor alocação de recursos humanos e materiais. Dessa forma, a inteligência artificial fortalece a gestão institucional, proporcionando maior eficiência, segurança e produtividade.

Em síntese, a adoção de sistemas de inteligência artificial vem transformando a advocacia, especialmente a pública, ao modernizar procedimentos, otimizar recursos e ampliar a capacidade de gestão. As experiências já implementadas demonstram que a tecnologia pode contribuir significativamente para tornar a atuação jurídica mais eficiente e alinhada às demandas contemporâneas.





4.2. Inteligência Artificial no Ministério Público

A implementação de ferramentas de inteligência artificial (IA) tem se consolidado como importante estratégia de modernização do Ministério Público, contribuindo para a otimização de processos internos, o aumento da eficiência operacional e a melhoria dos serviços prestados à sociedade. No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), a adoção dessas tecnologias busca tornar mais ágil o tratamento de demandas judiciais e administrativas, ampliar a precisão na análise de dados e fortalecer a transparência institucional.

O MPRO, instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem investido na incorporação da inteligência artificial às suas atividades. Para garantir o uso responsável dessas ferramentas, foi editada a Resolução nº 32/2024/PGJ, que estabelece a Política de Utilização de Inteligência Artificial Generativa. A norma reconhece os benefícios da tecnologia, mas ressalta a necessidade de proteger dados sensíveis e assegurar que a IA seja utilizada apenas como instrumento de apoio, sem substituir a análise e a decisão humanas.

Com o objetivo de acelerar sua transformação digital, o MPRO estabeleceu parcerias com instituições como o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Controladoria-Geral da União (CGU), a empresa Xértica e os Ministérios Públicos da Bahia e de Mato Grosso. Essas cooperações viabilizam o desenvolvimento e a implementação de soluções tecnológicas voltadas à modernização dos serviços ministeriais³.

Nesse contexto, foi criado o projeto RONDON.IA, iniciativa destinada a incorporar recursos de inteligência artificial diretamente nos sistemas já utilizados pela instituição. A estratégia busca reduzir a necessidade de adaptação dos usuários e facilitar a integração das novas tecnologias ao trabalho cotidiano. Entre as funcionalidades previstas estão a transcrição automática de vídeos, a sumarização de documentos, a sugestão de minutas jurídicas, a interação inteligente com documentos processuais, a identificação de procedimentos duplicados e o reconhecimento de entidades e dados sensíveis.





A transcrição automática converte conteúdos audiovisuais em texto, facilitando o acesso e a consulta de informações. Já a funcionalidade de sugestão de minutas utiliza IA para analisar documentos processuais e elaborar rascunhos de manifestações, recursos e requerimentos, proporcionando maior rapidez e padronização na produção jurídica. Outra inovação relevante é a possibilidade de interação com documentos por meio de recursos semelhantes aos assistentes virtuais, permitindo consultas diretas ao conteúdo dos processos.

O projeto também contempla ferramentas destinadas ao aprimoramento da gestão da informação. A identificação de duplicidade de procedimentos evita cadastros redundantes e melhora a organização dos bancos de dados institucionais. O reconhecimento de entidades, por sua vez, permite localizar automaticamente dados pessoais e sensíveis, promovendo a anonimização de informações em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além dessas iniciativas, o MPRO desenvolve o sistema KRATOS, voltado à gestão de operações de combate à criminalidade, e implementa o SCHIEF.IA, ferramenta especializada em licitações e contratos administrativos que utiliza inteligência artificial para automatizar análises e reduzir erros operacionais.

Outro destaque é a adoção do sistema Fratria, desenvolvido pelo Ministério Público da Bahia e incorporado ao MPRO por meio de acordo de cooperação técnica. A ferramenta realiza análises automatizadas de inquéritos policiais relacionados ao tráfico de drogas, produzindo resumos, recomendações e sugestões de peças processuais, contribuindo para maior agilidade e precisão nas investigações.

Paralelamente, os Ministérios Públicos investem na capacitação de seus membros e servidores para o uso ético e eficiente da inteligência artificial, oferecendo treinamentos em plataformas especializadas e acesso a ferramentas como GPT, Claude, Gemini e Llama.

Em síntese, a adoção da inteligência artificial pelo Ministério Público representa um importante avanço na modernização institucional. As novas tecnologias permitem maior eficiência, precisão, transparência e segurança na atuação ministerial, fortalecendo a





capacidade da instituição de atender às demandas da sociedade e consolidando-a como referência em inovação no setor público.

5. MARCOS REGULATÓRIOS E PARÂMETROS ÉTICOS

A modernização do Poder Judiciário brasileiro tem sido marcada por uma transição acelerada do suporte físico para o ecossistema digital. A implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) surge como uma resposta estratégica ao expressivo volume de processos e à demanda social por celeridade. No entanto, a integração de algoritmos na prestação jurisdicional não é isenta de riscos, exigindo um arcabouço normativo que assegure a responsabilidade ética e a preservação de direitos fundamentais.

A inovação tecnológica, embora promissora para a eficiência operacional, deve estar subordinada aos princípios do devido processo legal e da transparência. A necessidade de mitigar vieses algorítmicos e garantir que a automação não comprometa a imparcialidade do magistrado torna-se o ponto central do debate jurídico contemporâneo.

5.1 Marcos regulatórios

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecida pela Lei nº 13.709/2018, funciona como a base essencial para a gestão de informações nas instituições públicas. No Poder Judiciário, essa regulamentação assume um papel ainda mais estratégico, visto que lidar com dados pessoais faz parte da própria rotina das atividades jurídicas e do atendimento às obrigações legais. A legislação determina que todo o manuseio de dados, com atenção redobrada aos dados sensíveis, como crenças, posicionamentos políticos ou registros biométricos, deve seguir padrões rigorosos de controle durante todas as etapas, desde a coleta até o descarte da informação.

Os princípios da finalidade, necessidade e transparência são os eixos que orientam a utilização de IA. A finalidade exige que o uso de dados para treinar modelos tenha propósitos





legítimos e específicos, vedando o processamento genérico. A necessidade limita o tratamento ao mínimo indispensável para a execução das atividades judiciais, enquanto a transparência assegura aos titulares o direito de saber como seus dados estão sendo utilizados para alimentar sistemas automatizados de auxílio à decisão.

Além disso, a LGPD estabelece a obrigatoriedade de medidas de segurança técnicas e administrativas para prevenir acessos não autorizados ou incidentes de segurança. No Judiciário, a proteção da autodeterminação informativa do jurisdicionado é um requisito para a validade de qualquer sistema de IA que processe dados constantes em processos judiciais, sejam eles públicos ou sob segredo de justiça.

Publicada em 2020, a Resolução nº 332 do CNJ representou o primeiro grande esforço de sistematização ética para o uso da IA no Judiciário. A norma estabeleceu que a tecnologia deve atuar estritamente como uma ferramenta de auxílio, preservando a autonomia do magistrado. O conceito de supervisão humana é central nesta resolução, determinando que decisões judiciais não podem ser proferidas exclusivamente por algoritmos sem a revisão e validação de um juiz natural.

As diretrizes éticas fixadas pela resolução incluem a não discriminação, a explicabilidade e a segurança cibernética. A explicabilidade é particularmente relevante, pois exige que os modelos de IA não funcionem como "caixas-pretas". Os critérios utilizados pelo sistema para sugerir uma minuta ou classificar um processo devem ser passíveis de compreensão e auditoria pelas partes e pelo próprio tribunal. Esse marco inicial buscou equilibrar o entusiasmo tecnológico com a prudência jurídica necessária para evitar a reprodução de preconceitos históricos em decisões automatizadas.

Com o amadurecimento das tecnologias generativas e de aprendizado profundo, a Resolução nº 615 de 2025 introduziu um novo patamar de governança e controle. Esta norma avançou na institucionalização da gestão de riscos, exigindo que cada tribunal realize avaliações de impacto antes da implementação de novos sistemas de IA. A rastreabilidade tornou-se um requisito técnico obrigatório, permitindo identificar cada etapa do processamento de dados e as versões dos modelos utilizados em determinado período.





A criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial consolidou a centralização estratégica da governança, promovendo a padronização de protocolos de auditoria e conformidade. Sob a égide da Resolução nº 615, os sistemas de IA devem passar por auditorias periódicas externas e internas para verificar a ocorrência de derivas algorítmicas ou o surgimento de novos vieses. A norma também reforça a necessidade de capacitação contínua de servidores e magistrados, garantindo que o corpo funcional compreenda as limitações e as potencialidades das ferramentas utilizadas.

A integração da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro revela um cenário de complementaridade normativa essencial. Enquanto a LGPD fornece a base principiológica de proteção aos direitos fundamentais e à privacidade, as Resoluções nº 332 e nº 615 do CNJ traduzem esses princípios para a realidade operacional dos tribunais, estabelecendo regras de governança, ética e supervisão.

A convergência entre essas normas assegura que a busca pela eficiência não ocorra em detrimento da segurança jurídica. O fortalecimento dos mecanismos de auditoria, a transparência algorítmica e a centralidade da figura humana na decisão final são os pilares que garantem uma justiça ética e segura. Em última análise, a tecnologia deve servir ao Direito, promovendo uma prestação jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, célere, justa e plenamente respeitosa às garantias individuais dos cidadãos.

5.2 Conceito de Ética: ponto de partida

A ética pode ser compreendida como o ramo da filosofia que investiga os fundamentos do agir humano, buscando distinguir o que é moralmente adequado do que é reprovável. Diferentemente das normas jurídicas — que são coercitivas —, a ética opera no plano da consciência, orientando escolhas a partir de valores como justiça, responsabilidade, dignidade e respeito.





Em termos mais densos, a ética não prescreve apenas comportamentos; ela problematiza os critérios que fundamentam tais comportamentos. Ou seja, não basta perguntar “o que devo fazer?”, mas também “por que devo agir dessa forma?”.

No contexto contemporâneo, marcado pela crescente digitalização, essa reflexão deixa de ser abstrata e passa a incidir diretamente sobre práticas tecnológicas, especialmente no uso da inteligência artificial.

5.3 Ética aplicada ao mundo virtual e como fundamento do uso da IA

A transposição da ética para o ambiente digital não representa uma ruptura, mas uma ampliação de seus desafios. No mundo virtual, as ações humanas passam a ser mediadas por sistemas automatizados, algoritmos e fluxos massivos de dados, o que pode diluir a percepção de responsabilidade individual.

Nesse cenário, surge a chamada ética digital, que se ocupa de questões como uso responsável de dados pessoais, transparência de algoritmos, prevenção de discriminações automatizadas, limites da vigilância e da coleta de informações.

A inteligência artificial - que não é neutra - intensifica ainda mais esse debate, pois suas decisões podem produzir consequências concretas na vida das pessoas. Ela reflete escolhas humanas — desde a seleção de dados até a definição dos objetivos do sistema. Por isso, sua utilização deve estar necessariamente orientada por princípios éticos.

A ética atua como um marco normativo não jurídico, que antecede e complementa o direito. Sem essa base, a IA pode reproduzir desigualdades, ampliar vulnerabilidades e comprometer direitos fundamentais.

5.4 Princípios éticos aplicáveis à inteligência artificial

Dentre outros, os principais Princípios éticos aplicáveis à IA são: Princípio da dignidade humana (toda aplicação de IA deve respeitar a centralidade da pessoa humana),





Princípio da justiça e não discriminação (os sistemas devem evitar vieses discriminatórios), Princípio da transparência (os processos devem ser compreensíveis ou auditáveis), Princípio da responsabilidade (deve existir responsável humano pelas decisões mediadas por IA), Princípio da segurança (A IA deve minimizar riscos), Princípio da privacidade (o tratamento de dados deve respeitar limites éticos e legais, Princípio da centralidade da responsabilidade humana (a responsabilidade e o juízo final devem permanecer com o ser humano).

A IA não possui consciência ou responsabilidade moral. Decisões éticas exigem ponderação de valores. A IA não pode substituir o juízo humano, sendo a ética é condição para o uso legítimo da IA. Diante desses princípios, o desafio é garantir que a tecnologia permaneça subordinada a valores humanos. Logo, o problema não está na IA em si, mas na ausência de controle ético humano sobre ela.

6. DISCUSSÃO CRÍTICA

Ante tudo que já foi exposto, não se pode falar num otimismo tecnológico simplificado, nem numa repulsa absoluta do uso da IA no âmbito do poder judiciário. A criação e o uso do sistema, com ponderação, é a grande chave do sucesso dessa cooperação, evitando a tão temida opacidade dos algoritmos, que é a falta de compreensão de como a IA processa os dados e toma decisões.

Há esperança de maior clareza nos sistemas, pois nos marcos normativos delineados pelo CNJ — da Resolução 332/2020 à Resolução 615/2025 — observa-se um avanço, com a transição de um modelo meramente principiológico para um modelo mais regulatório.

Vejamos, por exemplo o art. 10 da resolução 615:

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;





II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;

III – que classifiquem ou submetem a rankings pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e

IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.

§ 1º Os tribunais deverão implementar mecanismos de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento dessas vedações e monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.

§ 2º Qualquer solução de IA que, ao longo de seu uso, se enquadrar nas vedações deste artigo, deverá ser descontinuada, com registro no Sinapses das razões e providências adotadas, para análise pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com fins de buscar prevenir outros casos.

As vedações trazidas pela resolução são motivadas pelo risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados. Com a descrição do inciso I, “que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão”, imagine-se a seguinte situação:

Imagine-se a seguinte situação:

Conforme resolução 369/2021 e Recomendação 62/2020 do CNJ, adotadas pelo GMF (grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo) do Tribunal correspondente, o sentenciado, já em fase de execução penal (processo implantado no sistema SEEU), cumprindo prisão domiciliar por antecipação de benefício, usando tornozeleira eletrônica, em deslocamento autorizado pelo juiz da execução penal.

Ocorre que esse sentenciado sofreu um acidente num uber moto, que causou fratura exposta na perna em que usava a tornozeleira, no atendimento do SAMU, no local do acidente, o médico cortou a tornozeleira para não comprometer o membro ferido; este sentenciado foi levado ao hospital, e operado.





A tornozeleira foi entregue ao Policial Militar plantonista do hospital, que por algum motivo, demorou a registrar a ocorrência com o equipamento, enquanto isso o centro de monitoramento registrava o rompimento e saída de rota. No processo, já programo por IA, é juntada esta informação, na automação proposta como solução, o sentenciado já é regredido ao regime fechado, com expedição do respectivo mandado de prisão.

Posteriormente, e esclarecidos os fatos, documentos de atendimento, cirurgia, internação, ocorrência de chegada de pessoa com monitoramento eletrônico no hospital, são todos juntados aos autos do processo.

É aí que entra a revisão e alteração a escolha proposta pela IA, devendo o operador ter toda a possibilidade de revisitar a situação, tomar a correta e melhor decisão aplicada ao caso concreto, bem como expedi de contramandado de prisão; porque a técnica deve permanecer meio, e não fim.

Por fim, a discussão é que a integração tecnológica deve equilibrar inovação, sensibilidade ética, cultura organizacional, para que a IA complemente, sem substituir, a atuação humana e fortaleça a legitimidade e a “accountability” (ou seja, responsabilidade, transparência e prestação de contas) do judiciário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial traz inegáveis promessas de celeridade, economia e eficiência aos processos judiciais. Por outro lado, traz também riscos de desumanização do sistema de Justiça. Os modelos de IA atuais, baseados em Big Data e Machine Learning podem fazer colidir seus algoritmos decisórios com estrutura dos Direitos Fundamentais presente do sistema de Justiça brasileiro, com implicações para os diversos atores que o compõem.

Nesse contexto, os princípios mencionados ao longo desse trabalho atuam como escudos normativos e éticos em defesa dos direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana, privacidade e proteção de dados, isonomia, devido processo legal, não





discriminação, transparência, responsabilização e privacidade, dentre outros, são princípios e conceitos norteadores para o uso de IA no âmbito judiciário.

Constata-se que houve uma evolução normativa nesse contexto de proteção de direitos versus progressão tecnológica. Assim, desde a vigência da Lei 11.419/2006 (que criou as bases do processo digital), passando pela LGPD (2018), pela Resolução 332/2002 do CNJ, e chegando-se à Resolução 615/2025 também do CNJ, verifica-se que o Legislativo e o Judiciário têm constatado mudanças sociais e evoluções tecnológicas e buscado aprimorar os diplomas legais para essa nova realidade, não sendo, contudo, capaz de acompanhar totalmente as mudanças, haja vista que estas se dão mais rapidamente que a capacidade de produção de atos normativos e legais. É nesse contexto que ainda encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 2.338/2023 que visa a regulamentação da Inteligência Artificial do ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto às normas não avançam na mesma velocidade que a tecnologia, os diversos atores do sistema de justiça continuam a criar e avançar com o know-how adquirido. Iniciativas múltiplas como Victor (STF), Athos e Sócrates (STJ), Plataforma Sinapses (CNJ), +Autonomia (TJPE), RONDON.IA (MPRO), Fratias (MPBA), Sapiens (Prociradporias) e ainda Lawtechs voltadas para advogados estão na vanguarda da tecnologia, desafiando em velocidade a capacidade normativa pátria, que é instada a produzir normas programáticas e ao mesmo tempo principiológicas.

As conclusões que se chegam são: as IAs não são neutras – elas refletem escolhas humanas, encontradas nos grandes banco de dados, analisados por modelos matemáticos que os identifica e reproduz; o ordenamento jurídico pátrio, por sua natureza discursiva de produção de normas, não acompanha a velocidade da criação tecnológica – aqui não se caracteriza necessariamente um aspecto negativo, haja vista que esse “atraso” configura-se também como um redutor ético que possibilita uma melhor reflexão dos impactos das tecnologias que surgem constantemente. Por fim, se os normativos tendem a ser posteriores às tecnologias, faz-se necessário que se crie e consolide nos diversos atores que compõem o sistema jurídico uma cultura crítica e ética que seja capaz de orientar desenvolvedores,





instituições e usuário, independente de normativos positivados. Essa cultura ética deve ser parte de uma estrutura mais ampla, de governança corporativa associada a práticas de *compliance* e *accountability*.

Possivelmente sempre haverá situações ainda não contempladas nas normas, como as atuais discussões sobre *Prompt Injection*, *Machine unlearning* e *AudioHijack* (temas não discutidos nesse artigo). Não obstante, fez-se claro que as respostas às ameaças passam pela discussão acadêmica e pela constante atualização, não se resume a elas, sendo imprescindível também que as instituições públicas e privadas que compõem o Poder Judiciário e todo o sistema de justiça tenham direcionamentos claros, principiológicos, que perpassam suas estruturas de governança de dados, de *compliance* e de *accountability*, estruturas estas que, associadas aos normativos gerais e locais, detém a capacidade de gerar um arcabouço consistente e assim proporcione um equilíbrio - sempre dinâmico – entre avanços tecnológicos e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre; MARQUES-NETO, Humberto Torres. Governança da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na Era digital. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 2, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i5.74. Disponível em <<http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/74>>. Acesso em: 29 jun. 2026. Acesso em: 25 mai. 2026.

BARBOSA, Tales Schmidke. Inteligência artificial e discriminação algorítmica. **Jota**. disponível em <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/inteligencia-artificial-e-discriminacao-algoritmica>>. Acesso em: 25 mai.2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (1988)**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em:





<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 06 mai.2026.

BRASIL. **Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 mai.2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023 – Estabelece sobre o uso da Inteligência Artificial.** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1774551274690&disposition=inline>>. Acesso em: 06 mai. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá.

Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos

fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-

218, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250>. Disponível em <

Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>> Acesso em: 18 jun.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa aponta que uso de IA é tendência

consolidada no Judiciário. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>>. Acesso em: 30 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332/2020.** Disponível em <[original191707202008255f4563b35f8e8.pdf](https://www.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.**

Brasília. 2025. Disponível em <

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2026.





FERNANDES, Maíra. Inteligência Artificial e Poder judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. **Conjur**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/?action=genpdf&id=822494&__cf_chl_tk=yx1OCqhG7bUUyXX2YJhcnNDviwNFhN.hNnnXYGTuxc8-1779736368-1.0.1.1-iDqTQfkEyeNaawtvETJnUWpXWX6S7mGRlB25qdxYajw>. Acesso em: 25 mai .2026;

FLORIDI, Luciano. **A ética da inteligência artificial: princípios, desafios e oportunidades**. Curitiba: PUCPRESS, 2024.

GOMES, Jordânia de Sousa. OLIVEIRA, Kátia Michelle Matos de. FERREIRA, Rafaella Lopes. COSTA, Ricardo Alexandre da Silva. Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: um ensaio teórico. **Anais ENAJUS**. Disponível em <<file:///C:/Users/akgma/Downloads/uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-brasileiro-um-ensaio-teorico.pdf>>. Acesso em: 25 mai .2026.

GONÇALVES, Mariana Sbaite. Viés algorítmico e discriminação: como os algoritmos de IA podem perpetuar e amplificar vieses sociais. **Migalhas**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociais>>. Acesso em: 25 mai.2026.

HUPFFER, Haide Maria; e SANTANA, Gustavo da Silva. Inteligência artificial e discriminação algorítmica: marcos regulatórios e parâmetros éticos. **Migalhas**. Disponível <[emhttps://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociaisCOS](https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociaisCOS)>. Acesso em: 25 mai.2026.

MAGGIOLINI, Piercarlo. Um aprofundamento para o conceito de ética digital. **Revista de Administração de Empresas – RAE**, São Paulo, v. 54, n. 5, p. 585-591, set./out. 2014.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>>. Acesso em: 26 jun. 2026.





MOZETIC, V. A. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 161, p. 17–48, 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i161.721. Disponível em <<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>>. Acesso em: 1 mai. 2026.

NACION, L. Así funciona AudioHijack, capaz de tomar el control de tu IA escondido en un audio. **La Nacion**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/tecnologia/asi-funciona-audiohijack-capaz-de-tomar-el-control-de-tu-ia-escondido-en-un-audio-nid27052026/>>. Acesso em: 29 jun. 2026.

NUNES, Daniel; LOBATO, Raphael. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

OLIVEIRA, Ivanildo de; HECKTHEUER, Bruna Moreira Lourenço. O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia. **Revista Jurídica do MPRO**, Porto Velho, ano VIII, n. 1, jan./dez. 2025. ISSN 2595-3265. DOI: <https://doi.org/10.63043/n87n6651>. Disponível em <Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/126>> Acesso em 18 mai. 2026.

OLIVEIRA, Thiago Emanuel Azevedo de. O uso da inteligência artificial na advocacia pública. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 1-13, 2024.

ROSSETTI, R.; Silva, C. V. M. (2024). Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Tecnológica e Sociedade**, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380196001_Direitos_fundamentais_no_uso_de_inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro. Acesso em: 06 mai. 2025.

ROSSETTI, Regina. Riscos do Uso dos Algoritmos de Inteligência Artificial no Processo de Tomada de Decisão Judicial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**. N.44. p. 1-21. 2025 Disponível em <<https://doi.org/10.12957/rfd.2025.91016>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PINTO, Leonan Roberto de França. JUNIOR, Ernani José Pera. Discriminação algorítmica: inteligência artificial, vieses humanos e algorítmicos e a proteção





constitucional. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 71, p. 79-95, ago./dez. 2023. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 25 mai.2026.

TAMER, M. A. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 162, p. 17–36, 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i162.742. Disponível em: <<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

TAUK, C.; SALOMÃO, L. F. Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27 jun. 2023.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>>. Acesso em 26 mai. 2026.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689)**. Disponível em <Regulamento - UE - 2024/1689 - PT - EUR-Lex>. Acesso em: 06 mai. 2026.

ZAMPIER, Bruna. Vivemos um Momento de Hiperconexão, a Vida se Virtualizou. **Revista IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Famílias e Sucessões)**. Belo Horizonte, v.84, n. 84, p. 04-07. Dez/25-jan/2026.

Recebido em: 17/08/2026

Aprovado em: 06/09/2026

Publicado em: 29/09/2026

